

Artigo 4.º

(Cobrança)

1. O imposto a que se refere o artigo 114 da Tabela Geral do Imposto do Selo será cobrado pelas instituições de crédito no acto da realização de cada uma das operações geradoras dos proveitos objecto da respectiva incidência.

2. Quando a receita anual cobrada nos termos do número anterior for inferior a um por cento dos proveitos anuais apurados na escrita das instituições de crédito, deduzidos dos relativos às isenções referidas no artigo 2.º desta lei, serão aquelas responsáveis pelo pagamento do remanescente.

3. O imposto devido será entregue pelas instituições de crédito na Repartição de Finanças de Macau, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitar.

Artigo 5.º

(Norma revogatória)

1. São eliminados os artigos 44, 45, 46, 87, 91, 92 e 115 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

2. É revogada toda a legislação que contrarie a presente lei, nomeadamente, os artigos 67, 68, 69, 77, 79, 80, 84, 85, 114 e 145 do Regulamento do Imposto do Selo.

Artigo 6.º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto nesta lei, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regulamento do Imposto do Selo.

Artigo 7.º

(Início de vigência)

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

Aprovada em 13 de Dezembro de 1985.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Lei n.º 6/85/M

de 28 de Dezembro

Regime especial da contribuição industrial e do imposto complementar de rendimentos dos bancos de operações "off-shore"

O sistema fiscal vigente não se revela compatível com a especificidade dos bancos de operações «off-shore» previstos no Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto.

Importa, assim, definir um regime tributário próprio que permita, por um lado, assegurar uma equitativa distribuição da carga fiscal e, por outro, estimular a instalação no Território daquelas instituições de crédito.

Pelo exposto,

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea *a*), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas *a*) e *l*), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aditamento ao artigo 4.º do Regulamento da Contribuição Industrial)

É aditado ao artigo 4.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, o n.º 5 com a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Taxas)

1.
2.
3.
4.
5. Os bancos de operações «off-shore», a que se refere a alínea *d*), n.º 2, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, são colectados por uma taxa especial anual no montante de \$180 000,00, sujeita ao regime de lançamento, liquidação e cobrança previsto neste Regulamento.

Artigo 2.º

(Isenção)

Os rendimentos das entidades referidas no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento da Contribuição Industrial são isentos do imposto complementar previsto no Regulamento aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, e de outros que venham a ser criados e sobre aqueles devam incidir.

Aprovada em 13 de Dezembro de 1985.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 267/85/M

de 28 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa corrente do orçamento para o ano económico de 1985;